

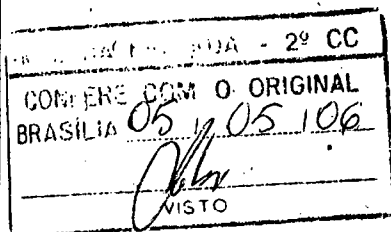


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.001246/2002-33
Recurso nº : 131.150

Recorrente : CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.179

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

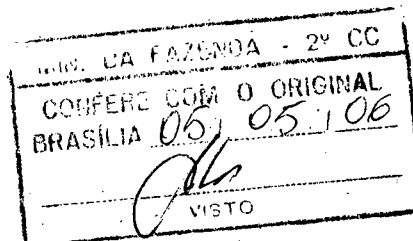
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.001246/2002-33
Recurso nº : 131.150

Recorrente : CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação protocolizada em 13/12/2002 na qual a contribuinte deseja ver compensada a Cofins e o PIS relativos aos períodos de novembro/02 com recolhimentos a maior efetuados a título do IRPJ referente ao exercício de 1995.

A Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano - MG não reconheceu o direito creditório argüido pela contribuinte por considerar decadente o pedido de restituição e, por conseguinte, não homologou as compensações efetuadas.

Em virtude da não homologação das compensações efetuadas, foram lavrados autos de infração do PIS e da Cofins, fls. 401/404 e 408/411.

Inconformada, a empresa manifestou-se argüindo como razões de defesa:

1. embora facultado no parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 9430/96, o seu pleito foi de compensação e não de restituição de saldo negativo de IRPJ, razão pela qual o óbice lançado na decisão recorrida é inexistente;
2. ainda que tivesse feito pedido de restituição, esta pretensão não estaria eivada pela decadência em virtude do disposto nos arts. 150, C/C art. 156, 165 e 168 do CTN, segundo os quais a decadência seria consumada após 5 anos contados da homologação tácita, que ocorre 5 anos após o pagamento; e
3. requer que seja julgado improcedente o indeferimento do seu pleito compensatório e, por consequência, insubsistentes os autos de infração.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação de compensação e julgou procedente os autos de infração, sob os mesmos argumentos da DRF em Coronel Fabriciano - MG.

A contribuinte foi cientificada em 20/05/2005 e apresentou, em 15/06/2005, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

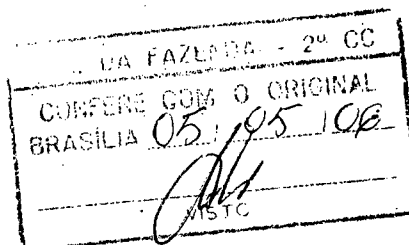
Foi apresentado arrolamento de bens conforme documento de fls. 460/447.

É o relatório.

134. 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.001246/2002-33
Recurso nº : 131.150

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interpôsto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se observar que neste processo está a se julgar o indeferimento de Declaração de Compensação formulada pela recorrente na qual compensou débitos do PIS e Cofins com créditos do IRPJ e dois autos de infração, um do PIS e outro da Cofins, lavrados em virtude da não homologação das referidas compensações pleiteadas e, frise-se, também objeto deste litígio.

Verifica-se, portanto que para que se possa decidir sobre os autos de infração relativos ao PIS e à Cofins é mister decidir primeiro o mérito acerca do pedido de compensação formulado cujos créditos usados para fazer frente aos débitos do PIS e da Cofins advém do IRPJ.

Neste aspecto algumas considerações merecem ser tecidas. A competência para decidir sobre lançamentos relativos ao PIS e à Cofins, segundo o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes é do Segundo Conselho de Contribuintes, disto não resta dúvida.

Todavia, a competência para julgamento da lide versando sobre a restituição do IRPJ, segundo o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolve o IRPJ, ainda que diga respeito à restituição de tal tributo.

Assim sendo, como antes de se decidir a sorte dos autos de infração lavrados em virtude da não homologação do pedido de compensação é preciso que se decida a sorte da compensação, cuja competência é do Primeiro Conselho de Contribuintes, como já restou demonstrado, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso, no tocante à matéria versando sobre a compensação com créditos do IRPJ, e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após o julgamento da matéria versando sobre a compensação pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, retornem-se os autos para este Conselho para que se prossiga no julgamento dos autos de infração do PIS e da Cofins.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA